



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N.º - PLEN**

(ao PL nº 3.045, de 2022)

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos ao PL nº 3045, de 2022:

Art. XX - Será admitida, excepcionalmente, a revisão dos atos administrativos de licenciamento ou exclusão dos ex militares do Distrito Federal, para fins de reestabelecimento da situação militar anterior, enquadrados em qualquer das situações abaixo indicadas, que comprove por meio de requerimento fundamentado ter sofrido injustiça ou ilegalidade na sanção disciplinar imposta, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da nova ordem Constitucional, até a data da publicação da presente norma.

I - Licenciado ou excluído em decorrência do simples indiciamento em Delegacia de polícia, ou indiciamento sem que tenha restado oferecimento de denúncia, ou em decorrência do trâmite de ação penal na Justiça Comum ou Militar, na qual tenha resultado em suspensão condicional do processo arquivado ou em absolvição por qualquer motivo;

II – Licenciado ou excluído sem direito ao contraditório e ampla defesa em decorrência do acúmulo de sanções disciplinares de natureza estritamente administrativa, igualmente aplicadas sem observância do direito ao contraditório e ampla defesa;

III – Licenciado ou excluído mediante dupla sanção pelo mesmo motivo, ou seja, cumprimento da sanção e licenciamento/exclusão logo após, em decorrência destas, e;

IV- Licenciado ou excluído em razão do acúmulo sanções disciplinares decorrentes do acometimento de distúrbios psicológicos, transtorno mental, dependência química ou alcóolica, devidamente atestados por laudos médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou por ter sido considerado incapaz para o serviço em decorrência do acometimento de outros problemas de saúde devidamente atestados



§1º A revisão administrativa decorrente da presente medida somente será concedida ao ex militar do Distrito Federal que a requerer formalmente à sua respectiva corporação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, por meio de requerimento administrativo fundamentado e que comprove de forma clara, consistente e objetiva se enquadrar nas hipóteses previstas no caput e nos incisos I, II, III e IV, do Art. 1º.

§2º As Corporações enviarão os respectivos requerimentos no prazo de até 5 dias úteis, a contar do recebimento, ao Governador do Distrito Federal a quem caberá decidir sobre o deferimento dos requerimentos fundados nesta lei, para o correspondente reestabelecimento da situação militar anterior do ex militar.

§3º Deferido o requerimento de que trata o Art. 1º, o ex militar terá reestabelecida sua situação militar anterior, no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação, tornando sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a qual tenha sido submetido.

§4º A opção pela presente medida importará para o interessado renúncia a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, passando este a contar da data do reestabelecimento da situação militar anterior e será correspondente à nova situação que vier a ocorrer.

Art. XX - O deferimento do reestabelecimento da situação militar anterior nos termos do caput do Art. 1º, não surtirá efeitos financeiros retroativos.

Art. XX- O Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal adotarão as medidas necessárias ou reestabelecimento da situação anterior do ex militar, bem como o cancelamento das punições nos assentamentos individuais dos policiais militares e bombeiros militares punidos na forma do art. 1º.

Art. XX Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente impõe esclarecer que vários Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal foram licenciados ou excluídos das fileiras das respectivas Corporações em decorrência de punições disciplinares aplicadas de forma injusta ou ilegal, ou seja, sem observância, dentre outros, das garantias constitucionais dispostas no Art. 5º, Incisos LIV e LV, da Constituição Federal em vigor, promulgada em 5 de outubro de 1988, o que constitui vício insanável ensejador de nulidade absoluta, pelo que, a revisão dos atos administrativos é dever das Corporações, conforme estabelecido



no Regulamento Disciplinar do Exército, aplicado nas Corporações Militares do DF, por força do Decreto nº 23.317/02, bem como na Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo, em pregada nas Corporações militares por força da Lei nº 2.834/01, em observância ao princípio da segurança jurídica e da legalidade, a quem a Administração pública deve subordinação.

Não obstante, impõe salientar que a norma constitucional carrou em seu Art. 37, os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, valendo destacar dentre eles os princípios da impessoalidade e legalidade, o que tem deixado de ser observado pelas Corporações Militares do DF, as quais, alheias aos ditames da aludida norma constitucional, insistem em aplicar sanções disciplinares de forma injusta ou ilegal, se valendo, para tanto, do poder discricionário de são investidos. Acrescente-se, que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são igualmente violados, conforme será demonstrado ignorados pelas Corporações.

Isto posto, por questão de justiça, impõe destacar que a aprovação da presente proposta não só terá o condão de corrigir as injustiças e ilegalidades praticadas pelas Corporação Militares do DF, como também de exercer a função social do Estado levando em conta que o licenciamento/exclusão do policial ou bombeiro militar cria um risco social não só para si, mas principalmente à sua unidade familiar, vez que cessa a única fonte de renda destinada a subsistência. Ou seja, neste sentido, vale salientar que a remuneração não se destina somente ao trabalhador, mas também à sua família. Essa é a ideia consagrada pela ordem constitucional vigente, tanto que conceitua o salário mínimo como aquele “capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”, nos termos do Art. 7º, Inciso IV, da CF/1988).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Plenário do Senado Federal,

**SENADOR IZALCI LUCAS**  
**(PSDB/DF)**

